



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.006491/2003-91  
**Recurso nº** 177.339  
**Resolução nº** **1401-000.133 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12.04.2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EDITORA FTD S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

**Relatório**

Em 09/05/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ e da CSLL, referente ao ano calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.092.159,04 e R\$ 1.362.259,35, respectivamente, para compensação de débitos de período de apuração subsequente. .

Em 31/01/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 360/365) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 1.052.527,98 para o IRPJ e R\$ 853.832,85 para a CSLL, pelos motivos expostos a seguir:

*IRPJ: Para o ano-calendário de 2002, a requerente utilizou-se de saldo*

- *negativo do ano-calendário anterior (2001) e neste exercício, os rendimentos auferidos de operações de SWAP não foram oferecidos à tributação bem como os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), tributados parcialmente. Mencionadas faltas acabaram por refletir na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, o qual teve seu valor reduzido de R\$ 54.037,42 (fl. 64) para R\$ 53.560,51 (fl.362), no entanto, referido saldo foi suficiente para extinguir a compensação efetuada com o débito do PA de 01/2002;*

- *Para o ano-calendário de 2002 o saldo negativo do IRPJ foi reduzido de R\$ 1.052.545,41 (fl. 258) para R\$ 1.052.527,98 (fl.362) em virtude de dedução a maior de IRRF de Órgão Público no montante de R\$608.137,90 (fls.289/294) sendo que foi comprovado na DIRF o valor de R\$ 608.120,46 (fls.298 e 362);*

- *O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foi de R\$ 853.832,85 (fl.363) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.516.307,65 (11.306) em decorrência de Deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (115.300/306) tendo sido, na verdade, comprovado R\$ 506.767,04 (11.298) bem como compensações com saldo negativo do*

*ano-calendário anterior no montante de R\$ 765.250,58 (processo nº 11610.002132/2003-65) os quais não foram suficientes para liquidar os todos os débitos constituintes dos pagamentos por estimativa do ano calendário ora pleiteado.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/02/2008 (fl. 384-verso) e dela recorreu em 17/03/2008 (fls. 390/398). As alegações da Recorrente são resumidas a seguir: • Os rendimentos de operações de SWAP foram informados equivocadamente na linha 24 da Ficha 6 A (outras receitas financeiras); • O IRPJ sobre o JSCP do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1,55 foi compensado com o IRRF de JSCP creditados aos acionistas no mesmo ano-calendário e não com o IRRF sobre o Lucro Real, portanto, não fazendo parte da composição da Ficha 12 A, linha 13 da DIPJ/2002; • Quanto às deduções a maior de IRRF do ano-calendário de 2002 no 608.137,90 (fls.289/294), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 608.120,46 proveniente da retenção sofrida (alíquota de 1%) da FNDE (CNPJ nº 00.378.257/0001- 81) e R\$ 17,45 da UFRG; • Quanto às deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (fls.300/306), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 506.767,04 proveniente da retenção sofrida (alíquota de 1%) da FFIDE (CNPJ nº 00.378.257/0001- 81) e R\$ 14,54 da UFRG; • Quanto às compensações com saldo negativo do ano-calendário (processo nº 1610.002132/2003-65), o referido pleito encontra-se suspenso em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade; • Pede a suspensão do tratamento manual das DCOMP de nº 3717.00635.300503.1.3.03-9810 e 21681.68441.300603.1.3.03-8567 e a suspensão dos débitos do presente processo.

Analisando a questão o órgão julgador *a quo* entendeu por concluir pela não homologação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Analisando a questão entendo que o presente feito deve ser baixado em diligência para que seja efetuada a seguinte análise:

(a) considere, no direito creditório e compensação pleiteados, eventuais efeitos da nova apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário 2001, objeto do processo nº 11610.002132/2003-65, cujo julgamento também foi convertido em diligência nesta sessão;

(b) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;

(c) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator